

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10860.001723/92-88
Recurso nº. : 77.801
Matéria : IRF - ANO: 1987
Recorrente : CAR MÓVEIS LTDA
Recorrida : DRF em TAUBATÉ - SP
Sessão de : 14 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.615

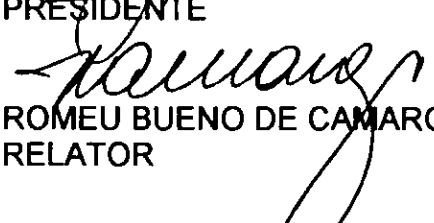
IR FONTE - DECORRÊNCIA - É de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAR MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD referente ao período de fevereiro a julho de 1991 e, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, conforme Acórdão Nº 106-08.441, de 03 de dezembro de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e GENÉSIO DESCHAMPS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10860.001723/92-88
Acórdão nº. : 106-09.615
Recurso nº. : 77.801
Recorrente : CAR MÓVEIS LTDA

RELATÓRIO

CAR MÓVEIS LTDA, já qualificada, por seu representante (fls. 34), recorre da decisão de DRF - Taubaté - SP, de que foi cientificada em 13.03.93 (fls. 32), através de recurso protocolado em 13.04.93 (fls. 33 a 37).

Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 07), relativo ao Imposto de Renda na Fonte/Ano de 1987, por reflexo de lançamento na área do IRPJ, discutido no Processo Nº 10860.001722/92-15.

A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício(s) em questão, apurando o lucro pela modalidade de "Lucro Real".

Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda Sexta Câmara, na sessão de 03 de dezembro de 1996, resultando em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, conforme Acórdão Nº 106-08.441.

Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10860.001723/92-88
Acórdão nº. : 106-09.615

V O T O

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo matriz.

Assim sendo, e por tudo mais que consta do processo, conheço, do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir da exigência o encargo da TRD referente ao período de fevereiro a julho de 1991, adequando-o ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1997


ROMEUBUENO DE CAMARGO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10860.001723/92-88
Acórdão nº. : 106-09.615

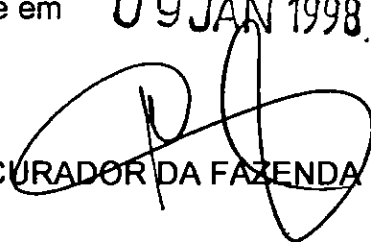
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 09 JAN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 09 JAN 1998.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL